



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008276-60.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO C6 S/A, é apelado/apelante JOAQUIM ALBERTO LIGERO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do banco réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.477

APELAÇÃO N° 1008276-60.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — 2ª V.C.F.REG. DE SANTO AMARO

APTES/APDOS: BANCO C6 S.A.

JOAQUIM ALBERTO LIGERO (just. grat.)

MMª. JUÍZA DE 1º GRAU: Heloisa Assunção Pereira Pandini

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – BANCO RÉU QUE INSISTE NA REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCARIAS E REQUERO AFASTAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAS E MORAIS – AUTOR QUE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA – DESCABIMENTO – Banco réu que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade das transações bancárias de valor relevante em período noturno por intermédio do pagamento de boletos, que destoam do perfil do autor – Restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancaria, a fim de restabelecer o status quo ante – Transferências indevidas que somam valor relevante em prejuízo a renda alimentar o autor, o que ultrapassa o mero aborrecimento – Aplicação ao caso da Teoria do Desvio Produtivo, de forma a impor a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, como bem decidido em primeiro grau, no caso - Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00 – Honorários advocatícios sucumbenciais bem fixados em 15% sobre o valor da condenação, quantia que se mostra condizente com o trabalho realizado pelo referido causídico no feito. Recurso do réu desprovido, prejudicado o da autora, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação de repetição de indébito cumulada com danos morais, julgada parcialmente procedente, com a condenação do réu à devolução do valor de R\$ 16.980,00, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora a partir da citação e pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00, corrigida monetariamente pela tabela do

Tribunal Justiça de São Paulo, a partir da data da publicação da sentença e incidência de juros de mora a partir da citação (fls. 240/244).

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação, em que defende a legitimidade das operações bancárias em questão, as quais teriam sido autenticadas com uso de biometria facial e senha, com geolocalização indicando o endereço do autor. Acrescenta que o autor não tem um consumo linear e que realiza transações em valores expressivos. Por fim, pugna o afastamento das indenizações por danos materiais e morais, ou subsidiariamente a fixação as indenizações com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de forma a obstar enriquecimento sem causa (147/158).

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo, a majoração da indenização por danos morais fixada para 20 salários-mínimos. Pugna pela majoração dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da causa (177/183).

Tempestivos, preparado o recurso do réu, isento de preparo o do autor e respondidos, os recursos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos em sessão virtual.

É o relatório.

Infere-se dos autos tratar-se de ação em que o autor alega que não realizou duas movimentações bancária,
Apelação Cível nº 1008276-60.2024.8.26.0002 -Voto nº 43477

no dia 15/01/2023, referentes ao pagamento de boletos nos valores de R\$ 9.980,00 e R\$ 7.000,00, somando R\$ 16.980,00, razão pela qual requereu a condenação do banco requerido à devolução do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o requerido defendendo a legitimidade das operações bancárias em questão, apresentando telas sistêmicas de acesso ao aplicativo, foto que teria sido tirada para autenticar a transação de R\$ 9.980,00 e demonstrativo de movimentações bancárias da conta do autor (fls. 46/66).

Em réplica o autor insiste que não realizou as movimentações bancárias, afirmando que apesar dos acessos durante o dia no aplicativo, as movimentações impugnadas ocorreram apenas no período noturno. Afirma que apesar da alegada ausência de falha na segurança por parte do banco réu, apenas uma das transações supostamente exigiu biometria facial sendo que a outra exigiu apenas senha. Aponta a possibilidade de as imagens e dados apresentados não corresponderem às operações bancárias em discussão, bem como a forma genérica de exposição da geolocalização (fls. 126/132).

Pois bem. Conquanto o banco requerido insista na regularidade das transações bancárias, as provas dos autos depõem contra sua tese.

Pois bem. De fato, as transações bancárias destoam do perfil do autor, uma vez que as transferências

por ele realizadas, conforme demonstrativos apresentados pelo próprio banco réu, são em sua maioria durante o dia, com valores em média de R\$ 1.500,00, e em geral são realizadas por intermédio de PIX e não por pagamento de boletos (fls. 62/66).

Não bastasse, a *selfie* de autenticação para autorizar a movimentação bancária de R\$ 9.980,00 foi apresentada pelo banco réu de maneira avulsa, sem demonstrar qualquer ligação com a operação bancária em discussão, sendo que restou controvertido o modo de obtenção de referida imagem.

Deste modo, o banco réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a regularidade das movimentações bancárias em discussão, pelo que agiu bem o juiz sentenciante em condenar o banco réu a restituir os valores indevidamente transferidos da conta bancária do autor para terceiros, a título de danos materiais, a fim de restabelecer o *status quo ante*, razão pela qual não prospera o recurso do autor nessa questão.

Acerca da pretensão da condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais, consigna-se que, em hipóteses como a sob julgamento, a lesão extrapatrimonial é caracterizada pela ofensa à reputação da vítima ou pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar.

Com efeito, não se verifica dos autos qualquer apontamento restritivo ao crédito, que macule a reputação do consumidor.

No entanto, o valor que teria sido transferido indevidamente da conta do autor corresponde a R\$ 16.980,00, tornando inegável que a referida subtração de trouxe frustração e angústia ao autor, que excede o limite do mero aborrecimento.

Ademais, os fatos narrados causaram ansiedade e desassossego ao autor acima da média, trazendo-lhe transtorno que supera o limite do mero aborrecimento, especialmente porque foram necessárias muitas medidas extrajudiciais contestar as transações, exigindo-se do autor contato com a administração do banco réu (protocolo 202460998259), comparecimento à Delegacia de Polícia para denunciar a ocorrência, reclamação junto ao Banco Central do Brasil (fls. 23/29) em virtude da recalcitrância da instituição financeira ré na solução da questão. Assim, é plenamente aplicável ao caso a chamada "Teoria do Desvio Produtivo".

Com relação ao valor da indenização por danos morais arbitrada, consigna-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para sua fixação, é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Essa fixação, entretanto, encontra limites na

vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequada, tendo sido observados pelo magistrado *a quo* os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para referido arbitramento, não constituindo o quantum fixado enriquecimento indevido da parte autora, pelo que nesse capítulo resta prejudicada a pretensão do autor.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, não há razão para a sua majoração.

No caso vertente, trata-se de ação de baixa complexidade com o mero escopo condenar a instituição ré a restituir os valores indevidamente transferidos da conta bancária do autor e pagar indenização por danos morais, em que sequer foi produzida prova pericial, ou exigiu o comparecimento em audiência, de forma que o arbitramento da verba honorária na forma pleiteada pelo autor resultaria em valor superior ao condizente com o trabalho desenvolvido no feito pelo referido patrono da parte autora.

Todavia, com o insucesso do recurso, necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora, consoante determina o § 11, do artigo 85 do CPC.

Sendo assim, fixados em primeira instância os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, em 15% sobre o valor da causa, de rigor a sua majoração para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

É o quanto basta para que a r. sentença permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso do banco réu, prejudicado o da autora, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.**

WALTER FONSECA

RELATOR